



**LEI COMPLEMENTAR Nº 154/2025**

CÓPIA

*Altera a redação do art. 235 da Lei Complementar nº 97, de 17 de setembro de 2018, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Carmo do Cajuru/MG, e dá outras providências.*

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O art. 235 da Lei Complementar nº 97, de 17 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 235.** Fica criado o Programa de Regularização de Edificações já consolidadas até 31 de dezembro de 2024, com a finalidade de permitir a legalização de construções existentes em desconformidade com a legislação edilícia vigente à época de sua execução, desde que atendam às condições mínimas de segurança, salubridade, estabilidade e acessibilidade, conforme os parâmetros estabelecidos nesta Lei e em regulamento próprio."

§ 1º. (...)  
(...)

§ 2º. (...)  
(...)

**VIII** – Nos imóveis comerciais consolidados até o ano de 2018, data da entrada em vigor do presente Código de Obras, será exigida, para fins de regularização, a adaptação mínima de acessibilidade no acesso principal ao estabelecimento.

**IX** – Para fins de enquadramento no Programa de Regularização, considera-se edificação consolidada aquela cuja cobertura esteja totalmente executada, seja em laje ou em telhado tradicional.

**X** – A comprovação da existência da edificação consolidada poderá ser feita por meio de imagem de satélite datada e por laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente, nos termos da legislação profissional."

LEI MUN. CARMO DO CAJURU Nº 030188 01/SET/2025 11:22

**MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 29 de agosto de 2025.

**Vinícius Alves Camargos**  
**Prefeito de Carmo do Cajuru**